

TC 035.297/2015-8

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Amazonas
Distribuidora de Energia S. A. (Adesa)

Representante: Amazonorte Cargas Express Ltda. - ME (CNPJ 01.741.756/0001-54)

Representados: Humberto Ribeiro Horta Neto (CPF 573.016.032-15); Yano Rodrigues de Souza (CPF 612.153.172-04); Radyr Gomes da Silva (CPF 119.281.152-68); Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00); Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15)

Advogados: Marcos Cirino Serra (OAB/AM 5.843) – peças 2 e 11; Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187) e Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656) – peças 33-36.

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação sobre possíveis irregularidades na Amazonas Distribuidora de Energia S. A. (Adesa), relativas à condução do Pregão Eletrônico 72/2015, destinado à contratação de serviços de transporte de cargas nas modalidades: rodoviário interestadual em todo território nacional; fluvial no interior do estado; e movimentação de cargas pesadas e de grande volume.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, a primeira instrução (peça 8) pugnou pelo conhecimento desta representação, com o indeferimento do pedido de adoção de medida cautelar originalmente formulado. Além disso, diante das irregularidades alegadas pela representante, propôs também a oitiva da Amazonas Distribuidora de Energia S. A. (Adesa) a fim de que apresentasse os fundamentos técnicos e jurídicos para a ausência de parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 72/2015, acompanhados da respectiva documentação comprobatória de suporte, à luz dos princípios da ampla concorrência, da economicidade e da isonomia, previstos na art. 37 da CF/1988, bem como dos arts. 3º e 23, §1º, da Lei 8.666/1993, e do entendimento pacificado do TCU por meio da Súmula 247.

2.1. Por fim, entendeu necessária a audiência dos seguintes responsáveis:

c.1) pregoeiro da Amazonas Distribuidora de Energia, Sr. Diego Sousa da Luz (CPF 880.761.642-49), a fim de que apresente as razões de justificativa, no âmbito do Pregão Eletrônico 72/2015, para a demora na análise da proposta da empresa Amazonorte, bem como no julgamento do recurso impetrado pela empresa JR Transportes Ltda., cuja data limite para registro da decisão expirou em 23/11/2015, em ofensa ao interesse público e ao princípio da celeridade, bem como ao art. 42 da Lei 9.784/1999;

c.2) diretor de gestão da Amazonas Distribuidora de Energia, Sr. Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30), a fim de que apresente as razões de justificativa, no âmbito do Pregão Eletrônico 72/2015 para:

(i) edição do quinto termo aditivo ao Contrato OC 52839/2010, à luz do que dispõe o art. 57, II e §4º, da Lei 8.666/1993;

(ii) realização do Pregão Eletrônico 72/2015 em data posterior ao fim da vigência do quarto termo aditivo ao contrato em tela, o que aponta para a falta de planejamento da entidade em preparar a licitação com a antecedência devida;

c.3) elaborador do edital, Sr. Antônio Venâncio de Souza Filho (CPF 337.602.252-68), a fim de que apresente as razões de justificativa, no âmbito do Pregão Eletrônico 72/2015, para a exigência contida no subitem 5.4 do edital, o qual, apesar de não conter o termo “linear”, prevê a aplicação de percentual de desconto linear para a dedução dos valores unitários dos itens da planilha orçamentária, em inobservância à legislação (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002; art. 2º, caput, do Decreto 5.450/2005) e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1700/2007, 2304/2009, 79/2010, 2907/2012, 3337/2012, todos do Plenário).

2.2. Tendo a titular da unidade técnica anuído às propostas (peça 9), foram estas deferidas pelo gabinete do Sr. Ministro-Relator (peça 10), o que se concretizou por meio dos ofícios respectivos (peças 14 a 17, 21 a 23 e 25). Apresentadas as respostas (peças 37 a 40 e 49) – às quais foram acrescentados elementos extraídos do Comprasnet (peça 51) –, foram analisadas em instrução anterior (peça 52).

3. Analisando as respostas e elementos de provas contidos nos autos, a instrução anterior (peça 52, p. 3) ponderou que

A Adesa não apresentou a documentação comprobatória que suporte os fundamentos técnicos e jurídicos para a ausência de parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 72/2015, trazendo apenas informações genéricas acerca da economia de escala, logística de transporte e movimentação da carga. Desse modo, não logrou demonstrar documentos ou estudos técnicos que indiquem, no caso concreto, que o não parcelamento do objeto licitado traria benefícios à entidade pública.

3.1. Diante disso, opinou pela necessidade de realização de diligência para que a Adesa encaminhasse documentos, estudos técnicos e/ou justificativas fundamentadas que estivessem nos autos do processo do Pregão Eletrônico 72/2015.

3.2. Quanto à audiência do Sr. Diego Souza Luz (peça 52, p. 4), avaliou como razoáveis as razões de justificativa apresentadas.

Sendo assim, ante as informações apresentadas pelo Sr. Diego Souza Luz (pregoeiro) e considerando que a demora excessiva na análise técnica permitiu a continuidade de contrato mais oneroso para a entidade pública, entende-se que existe a necessidade de diligenciar a Adesa, a fim de apurar adequadamente a responsabilidade, encaminhe os seguintes documentos/informações:

- a) nome e CPF do responsável técnico em analisar a proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. e o recurso da empresa JR Transportes Ltda.;
- b) parecer técnico da proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. - ME e do recurso da empresa JR Transportes Ltda.;
- c) normativo que disciplina procedimentos de licitações e contratos da Adesa desde o exercício de 2014.

3.3. Adiante (peça 52, p. 5-6), em relação à audiência do Sr. Antônio Venâncio de Souza Filho, avaliou que as razões de justificativa apresentadas deveriam ser rejeitadas, quando da análise do mérito do processo, por considerar que, ao inserir no edital dispositivo determinando a aplicação do desconto linear pelos licitantes, acarretou a prática dessa irregularidade no decorrer da licitação.

3.3.1. Por outro lado,

Este entendimento, entretanto, não exclui a responsabilidade pela elaboração do termo de referência dos agentes da área técnica do Departamento de Logística e Suprimentos, uma vez que induziu o elaborador do edital da licitação a inserir regra vedada, em tese, pela jurisprudência do TCU. Assim, deve-se diligenciar a Adesa para que encaminhe as seguintes informações/documentos:

- a) nome e CPF dos responsáveis pela elaboração do termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;
- b) termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;
- c) planilha de preços final apresentado pela empresa Amazonorte Cargas Express Ltda.;
- d) planilha de preços de referência elaborado pela Adesa;

e) legislação que suporta a prática do desconto linear em licitações, visto que foi informado pela entidade, contudo, não se carrou aos autos.

3.3.2. Ademais, considerando informação de que o procedimento licitatório seguira seu curso, propôs-se nova oitiva da Adesa, a fim de que informasse

se a Amazonorte Cargas Express Ltda. (representante) manteve o desconto linear na sua planilha de preços final, aderindo à regra inserta no subitem 5.4 do edital do Pregão Eletrônico 72/2015 ou se, caso a empresa não tenha retificado, a Adesa, utilizando-se do seu poder de autotutela, excluiu a regra do subitem 5.4 do edital, encaminhando, se houver, a documentação probatória.

3.3.3. Outrossim, propôs-se a oitiva da Amazonorte, ora contratada, para manifestar-se acerca dos fatos, acaso entendesse pertinente, considerando o possível impacto que o presente processo pudesse vir a ter em seus direitos, conforme o desfecho vindouro.

3.4. No que diz respeito à audiência do Sr. Renato de Oliveira Guerreiro (peça 52, p. 7), entendeu-se que mereciam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas, ante a demonstração da falta de responsabilidade sobre os fatos impugnados, já que anteriores à sua gestão.

3.4.1. Por isso, verificada a falta de planejamento da gestão anterior, permitindo a prorrogação de contrato mais oneroso para a administração pública, opinou-se pela necessidade de diligência com vistas a se obter os seguintes documentos/informações:

- a) nome, CPF e período de exercício dos Diretores-Presidentes desde o ano de 2014;
- b) nome, CPF e período de exercício dos Diretores de Gestão desde o ano de 2014;
- c) normativo que discipline as competências e responsabilidades dos departamentos da Adesa desde o exercício de 2014;
- d) Cotação de preços realizada em 29/10/2014 com vistas a iniciar o processo do Pregão Eletrônico 72/2015; Memorandos MEM-DGS-121/15 e MEM-DGS-312/15, com respectivos anexos; e Resoluções RES-160/15, de 22/7/2015, e RES 72/15, de 14/4/2015.

4. Anuindo a Secretária (peça 53), e consoante despacho do Sr. Ministro-Relator (peça 54), foram expedidas (peças 55 a 57) e recebidas (peças 62 a 64) as diligências e oitivas propostas.

EXAME TÉCNICO

5. Em resposta às diligências e oitivas, a Adesa apresentou a documentação que compõe a peça 65 e a Amazonorte Cargas Express, a manifestação contida na peça 66.

6. A Amazonorte apresentou, em síntese, as alegações a seguir.

6.1. A Amazonorte declarou que foi contratada em 26/2/2016, for força de decisão judicial exarada nos autos do Processo 0642848.40.2015,8.04.0001 (peça 66, p. 1).

6.2. Quanto à demora na análise da proposta e julgamento dos recursos (peça 66, p. 2), o Pregoeiro Oficial, muito embora não seja o responsável direto por tais procedimentos técnicos, trata-se de responsável pelo bom andamento e realização do certame (Lei 8.666/93), assim, o mesmo deixou-se eivar demasiadamente os prazos para tais apresentações técnicas, uma vez que existem normativas com tais prazos e procedimentos cabíveis, no caso em tela, seria de até 15 dias (art. 42 da Lei 9.784/99), fato, que deu origem a esta representação, eis que tal demora além de irregular, fora procrastinatória e de visível favorecimento a empresa JR Ltda., conforme bastante explicitado nos autos da representação principal.

6.3. Em relação à exigência de aplicação de desconto linear (peça 66, p. 2), insistiu-se no seu descabimento, tanto por desconformidade com o ordenamento jurídico (legislação e jurisprudência do TCU), quanto por ser a região amazônica gigantesca e de diversa geografia, hidrografia e relevo. Desse modo, o argumento de homogeneidade dos itens e serviços seria de total improcedência, uma vez que cada transporte de cargas possui características próprias, dependendo de sua localização de entrega e tipo de modal. Portanto, a cada ocasião deve ser promovida a adequação necessária, algumas vezes por

simples transportes terrestres, outras por via fluvial ou até mista, de modo que a insistência no desconto linear trouxe à parte prejuízo, já que foi obrigada a praticá-lo para poder ser contratada.

7. A Amazonorte não trouxe prova do alegado. O papel do TCU, primordialmente, não é tutelar o interesse particular, mas o público. No caso, só interessaria preocupar-se com o prejuízo privado na medida em que este acarretasse situação desfavorável para o erário, por exemplo, pela elevação generalizada dos preços dos licitantes. Contudo, essa verificação não é possível nestes autos, além do que tais preços se mantiveram abaixo do orçamento da administração, realizado a partir de pesquisa de preços devidamente documentada (peça 65, p. 99-120). De todo modo, as questões tratadas serão analisadas conjuntamente com a resposta das comunicações à Adesa, uma vez que os pontos aventados pela entidade também foram objeto das comunicações dirigidas à sociedade de economia mista.

8. Em decorrência da última instrução, a Adesa foi instada a se manifestar acerca dos pontos abaixo descritos:

Tabela 1: Diligências, oitiva e respectivas respostas da Adesa.

COMUNICAÇÃO		RESPOSTA
Localização	Informação requerida	Localização
Peça 56	Se a Amazonorte Cargas Express Ltda. manteve o desconto linear na sua planilha de preços final, aderindo à regra inserta no subitem 5.4 do edital do Pregão Eletrônico 72/2015 ou se, caso a empresa não tenha retificado, a Adesa, utilizando-se do seu poder de autotutela, excluiu a regra do subitem 5.4 do edital, encaminhando a documentação probatória correspondente aos atos.	Peça 65, p. 4 e 61-74
Peça 57, p. 1, item “a”	Documentos, estudos técnicos e/ou justificativas fundamentadas que estejam nos autos do processo do Pregão Eletrônico 72/2015 e que embasem a opção pelo não parcelamento do objeto licitado.	Peça 65, p. 1
Peça 7, p. 1, item “b”	Nome e CPF do responsável técnico em analisar a proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. e o recurso da empresa JR Transportes Ltda.	Peça 65, p. 1 e 5-7
Peça 7, p. 1, item “c”	Parecer técnico da proposta da empresa Amazonorte Cargas Express e do recurso da empresa JR Transportes Ltda.	Peça 65, p. 8-12
Peça 7, p. 1, item “d”	Normativo que disciplina procedimentos de licitações e contratos da Adesa desde o exercício de 2014.	Peça 65, p. 14-36
Peça 7, p. 1, item “e”	Nome e CPF dos responsáveis pela elaboração do termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015.	Peça 65, p. 2
Peça 7, p. 1, item “f”	Termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015.	Peça 65, p. 37-59
Peça 7, p. 1, item “g”	Planilha de preços final apresentada pela empresa Amazonorte Cargas Express Ltda.	Peça 65, p. 2 e 61-74
Peça 7, p. 1, item “h”	Planilha de preços de referência elaborada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	Peça 65, p. 2 e 75-79
Peça 7, p. 2, item “i”	Legislação que suporta a prática do desconto linear em licitações, mencionada pela Adesa.	Peça 65, p. 2 e 80-98
Peça 7, p. 2, item “j”	Nome, CPF e período de exercício dos Diretores-Presidentes desde o ano de 2014.	Peça 65, p. 2-3
Peça 7, p. 2, item “k”	Nome, CPF e período de exercício dos Diretores de Gestão desde o ano de 2014.	Peça 65, p. 3
Peça 7, p. 2,	Normativo que discipline as competências e	Peça 65, p. 3 e 188-601



COMUNICAÇÃO		RESPOSTA
Localização	Informação requerida	Localização
item “P”	responsabilidades dos departamentos da Adesa desde 2014.	
Peça 7, p. 2, item “m”	Cotação de preços realizada em 29/10/2014 com vistas a iniciar o processo do Pregão Eletrônico 72/2015; Memorandos MEM-DGS-121/15 e MEM-DGS-312/15, com respectivos anexos; e Resoluções RES-160/15, de 22/7/2015, e RES 72/15, de 14/4/2015.	Peça 65, p. 3 e 99-187

Fonte: E-TCU.

8.1. Da resposta prestada pela Adesa, confirma-se que a contratação da Amazonorte (peça 49, p. 21) se deu mediante a exigência de aplicação do desconto linear (peça 65, p. 4). Além disso, confirma-se a ausência de estudos técnicos preliminares devidamente documentados que suportasse a opção pelo não parcelamento do objeto licitado (peça 65, p. 1). Por fim, foram encaminhados todos os documentos referidos na diligência expedida à entidade (conforme a Tabela 1 acima).

8.2. Portanto, constata-se que foram integralmente atendidas a oitiva e diligências promovidas perante a Amazonas Distribuidora de Energia S. A., de modo que se pode passar à análise dos argumentos e documentos acostados, visando à apuração das irregularidades objetos da presente representação.

9. A análise da documentação recebida da Adesa e da Amazonorte permitiu configurar a ocorrência das falhas identificadas nas instruções anteriores: inexistência de estudos técnicos preliminares adequadamente documentados, de modo a suportar a opção pelo não parcelamento do objeto; demora excessiva no processamento de análise de proposta comercial e de recurso do Pregão Eletrônico 72/2015; prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial; exigência no edital do Pregão Eletrônico 72/2015 de aplicação de desconto linear pelas licitantes, para objeto não amoldado aos permissivos regulamentares e da Jurisprudência do TCU. Ademais, a resposta da Adesa às diligências possibilitou a correta responsabilização dos agentes que deram causa às ocorrências.

Das ocorrências constatadas

10. Ocorrência 1: Prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial.

10.1. **Situação encontrada:** As razões de justificativa do Sr. Renato de Oliveira Guerreiro anteriormente apresentadas (peça 39), analisadas em instrução anterior (peça 52), permitiram, na ocasião, avaliar que (peça 52, p. 7)

No caso concreto, verifica-se a ocorrência de falta de planejamento da entidade para a contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 72/2015, indicando inércia e morosidade na sua gestão administrativa. Tal observação se fundamenta no histórico apresentado pelo justificante que, embora tenha informado que o processo licitatório tenha iniciado em 29/10/2014, com cotação de preços dos serviços, somente em 5/5/2015 (6 meses depois da cotação de preços e pouco mais de 2 meses antes do encerramento do contrato vigente) o processo foi encaminhado ao setor competente para a deflagração da licitação, ficando evidente a morosidade nos procedimentos para o novo procedimento licitatório.

10.1.1. Por isso, considerando a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.938/2007 e 1.159/2008, ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara e 429/2010 – 2ª Câmara), “as situações excepcionais (greves, questionamentos e impugnações de edital) informadas não têm o condão de elidir a ilegalidade identificada, porquanto a eficiência do planejamento das contratações visa mitigar os entraves do processo licitatório e a burocracia administrativa decorrente” (peça 52, p. 7).

10.1.2. Afinal, a entidade possui normativo sobre o tema (item 6.2.1.1 c/c anexo II da Resolução

Adesa 69/2016 – peça 65, p. 35), para que possa planejar adequadamente as novas contratações. Deve, pois, gerir tempestivamente o período hábil de que poderá dispor para não ser surpreendida por situações emergenciais artificialmente produzidas.

10.1.3. Ademais, como salientado naquela instrução, “a falta de planejamento permitiu a prorrogação de um contrato mais oneroso para a Adesa no valor de R\$ 11.651.018,48 (peça 1, p. 38-40), uma vez que a empresa vencedora do Pregão 72/2015 foi contratada por R\$ 8.300.000,00 (peça 49), o que indicaria uma economia mensal de pouco mais de R\$ 3.300.000,00” (peça 52, p. 7).

10.1.4. Contudo, considerando que houve mudança na alta gestão da entidade, excluiu-se a responsabilidade do respondente e solicitou-se o rol de diretores-presidentes e de gestão da Adesa desde 2014, o que foi integralmente respondido (peça 65, p. 2-3).

10.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Contrato OC 52839/2010.

10.3. **Crítérios:** Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º); Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.938/2007 e 1.159/2008, ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara e 429/2010 – 2ª Câmara).

10.4. **Evidências:** Resposta do Sr. Renato de Oliveira Guerreiro (peça 39); Resposta da Adesa (peça 65, p. 2-3).

10.5. **Causas:** Leniência dos gestores em adotar tempestivamente as medidas necessárias para a nova contratação de serviços continuados.

10.6. **Efeitos:** Prorrogação excepcional indevida do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial, impedindo economia de aproximadamente R\$ 3,3 milhões.

10.7. **Responsáveis:** Tendo em vista o Anexo I da Resolução Adesa 69/2016 (peça 65, p. 34), que normatiza as licitações promovidas pela entidade, bem como o Manual de Organização da entidade (peça 65, p. 213 e 217), que trata das atribuições de cada setor, entende-se que a responsabilidade da ocorrência em análise deve ser atribuída aos ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente e de Diretor de Gestão que não adotaram as medidas necessárias à licitação tempestiva da contratação que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, ilegalmente prorrogado.

10.7.1. Considerando que a vigência do contrato, com os aditivos legais (Lei 8.666/1993, art. 57, inciso II), era até 26/10/2015 e, ainda, os prazos médios para pregões estabelecidos no item 6.2.1.1 c/c anexo II da Resolução Adesa 69/2016 (peça 65, p. 35), avalia-se razoável estabelecer o corte temporal, para efeitos de responsabilização, em um ano antes da expiração do referido prazo. Por óbvio, o termo final há de ser a própria vigência legal, já que não há como responsabilizar gestor que tenha assumido as funções depois de expirado o prazo contratual.

10.7.2. **Diretores-Presidentes:** Radyr Gomes da Silva (17/7/2014 a 31/3/2015, CPF 119.281.152-68); Antônio Carlos Faria de Paiva (1º/4/2015 a 31/10/2016, CPF 412.893.746-00). **Diretor de Gestão:** Luís Hiroshi Sakamoto (15/4/2014 a 29/7/2015, CPF 098.737.591-15).

10.7.2.1. **Conduta:** Deixar de adotar, promover e acompanhar as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, em ofensa à Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.938/2007 e 1.159/2008, ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara e 429/2010 – 2ª Câmara), quando deveriam ter atuado no sentido oposto.

10.7.2.2. **Nexo de causalidade:** A omissão dos gestores em promover as medidas adequadas à substituição tempestiva do Contrato OC 52839/2010 permitiu sua prorrogação ilegal, impedindo economia de aproximadamente R\$ 3,3 milhões, caso a nova contratação tivesse acontecido na época correta.

10.7.2.3. **Culpabilidade:** Não há elementos que permitam comprovar a boa-fé dos responsáveis, nem

que tenham agido amparado em alguma excludente de ilicitude ou parecer técnico jurídico. Era-lhes exigível conduta diversa, visto que deveriam ter adotado as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, ao invés de omitir-se em sua promoção e acompanhamento.

10.8. À vista do exposto, deve-se propor a audiência dos responsáveis.

11. Ocorrência 2: Demora excessiva no processamento de análise de proposta comercial e recurso do Pregão Eletrônico 72/2015.

11.1. **Situação encontrada:** Conforme a Tabela 1 acima, em resposta ao item “b” da diligência que lhe foi destinada, a Adesa informou que os responsáveis pela análise da proposta da empresa Amazonorte Cargas Expressas Ltda. e do recurso da empresa JR Transportes Ltda. foram os Srs. Humberto Ribeiro Horta Neto e Yano Rodrigues de Souza (peça 65, p. 5-7).

11.1.1. Conforme os e-mails constantes da documentação remetida pela Adesa, a proposta comercial da Amazonorte foi enviada para análise em 18/9/2015 (peça 65, p. 10-11). A seu turno, o Sr. Humberto Ribeiro proferiu sua resposta em 13/10/2015 (peça 65, p. 8), portanto quase um mês depois de ter sido instado a dá-la.

11.1.2. Quanto ao recurso, conforme a ata do pregão (peça 1, p. 17), sua intenção foi registrada no início do prazo (6/11/2015), sendo 23/11/2015 o termo para o registro da respectiva decisão. Todavia, apenas em 15/1/2016 foi proferida resposta da área técnica pelo Sr. Yano Rodrigues (peça 65, p. 12), portanto mais de dois meses da intenção de recurso e quase um mês depois do prazo em que deveria ter sido concluída sua análise.

11.1.3. O prazo médio dos pregões da Adesa será, a depender do valor do objeto, 90 ou 120 dias, conforme o item 6.2.1.1 c/c anexo II da Resolução Adesa 69/2016 (peça 65, p. 35). Não dispondo o normativo acerca dos prazos intermediários, mostra-se desarrazoado que entre metade e 75% desse prazo sejam consumidos em apenas duas etapas do procedimento, mesmo que se considere suspenso o prazo durante o lapso decorrido para a análise da proposta e a do recurso.

11.1.4. Fere a eficiência administrativa e o direito fundamental à duração razoável do processo (CF arts. 5º, LXXVIII e 37, *caput*) a demora excessiva injustificada e à qual não deu causa o administrado, mas a administração. Demais disso, a Lei 8.666/1993, determina que é de cinco dias o prazo para decisão dos recursos em licitações (art. 109, §4º), disposição não tratada na lei específica do pregão.

11.1.5. Não dispondo os diplomas supramencionados acerca do prazo da análise das propostas comerciais, tem-se que a Lei do Processo Administrativo estabelece que a falta de disposição específica impõe que o ato administrativo deva ser praticado em cinco dias – ou dez, caso justificativa comprovada (Lei 9.784/1999, art. 24). Como se vê, a demora excessiva constatada na atuação da Adesa não encontra respaldo legal.

11.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Pregão Eletrônico 72/2015.

11.3. **Critérios:** Constituição Federal (arts. 5º, LXXVIII e 37, *caput*); Lei 8.666/1993 (art. 109, §4º); Lei 9.784/1999 (art. 24).

11.4. **Evidências:** Ata do pregão (peça 1, p. 17); resposta da Adesa à diligência (peça 65, p. 5-12).

11.5. **Causas:** Inobservância de preceitos legais e dos princípios da eficiência e razoável duração do processo pelos responsáveis.

11.6. **Efeitos:** Prolongamento excessivo do Pregão Eletrônico causado e não justificado pela administração.

11.7. **Responsáveis:**

11.7.1. **Humberto Ribeiro Horta Neto** (CPF 573.016.032-15), analista técnico.

11.7.1.1. **Conduta:** Demorar mais de vinte dias para concluir análise de proposta comercial em licitação, infringindo princípios da eficiência (CF art. 37, *caput*) e da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), quando deveria tê-la ultimado em cinco dias ou comprovado justificativa para extrapolação do prazo (conforme a Lei 9.784/1999, art. 24).

11.7.1.2. **Nexo de causalidade:** A demora injustificada do responsável em se desincumbir de sua função contribuiu para a duração excessiva do pregão causada pela administração.

11.7.1.3. **Culpabilidade:** Não há elementos que permitam comprovar a boa-fé do responsável, nem que tenha agido amparado em alguma excludente de ilicitude. Era-lhe exigível conduta diversa, visto que deveria ter concluído sua análise em menos tempo ao invés de ter injustificadamente excedido o prazo legal.

11.7.2. **Yano Rodrigues de Souza** (CPF 612.153.172-04), analista técnico.

11.7.2.1. **Conduta:** Demorar mais de dois meses para concluir análise de recurso em licitação, infringindo princípios da eficiência (CF art. 37, *caput*) e da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), quando deveria tê-la ultimado em cinco dias a teor da Lei 8.666/1993 (art. 109, §4º).

11.7.2.2. **Nexo de causalidade:** A demora injustificada do responsável em se desincumbir de sua função contribuiu para a duração excessiva do pregão causada pela administração.

11.7.2.3. **Culpabilidade:** Não há elementos que permitam comprovar a boa-fé do responsável, nem que tenha agido amparado em alguma excludente de ilicitude. Era-lhe exigível conduta diversa, visto que deveria ter concluído sua análise em menos tempo ao invés de ter injustificadamente excedido o prazo legal.

11.8. À vista do exposto, deve-se propor a audiência dos responsáveis.

12. **Ocorrência 3: Inexistência de estudos técnicos preliminares adequadamente documentados, de modo a suportar a opção pelo não parcelamento do objeto.**

12.1. **Situação encontrada:** Instada a encaminhar documentos comprovando a devida documentação da fundamentação da escolha pelo não parcelamento do objeto licitado (por modal de transporte), a Adesa informou que “não há estudos técnicos e/ou justificativas fundamentadas que estejam nos autos do processo” (peça 65, p. 1).

12.1.1. A jurisprudência do TCU é farta no realce da importância dos estudos técnicos preliminares para o bom andamento de qualquer licitação, nos mais variados setores e objetos (entre tantos, Acórdãos 2612/2011, 54/2012, 3400/2012, 3982/2015, 2352/2016, todos do Plenário).

12.1.2. Sua relevância se impõem em razão de fundamentar o projeto básico (Lei 8.666/1993, art. 6º, IX), sem o qual sequer se consegue caracterizar adequadamente o objeto da licitação, a qual, por isso mesmo, perde a razão de ser, já que para que se contrate um serviço ou se adquira um bem, deve-se primeiramente saber o que se quer contratar ou adquirir.

12.1.3. Especificamente em relação ao parcelamento do objeto, preconizado pela Lei 8.666/1993 (art. 23, §1º), o entendimento do TCU é no sentido de que o parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, conforme ponderação no caso concreto, prejudicial ao interesse público (Acórdãos 3009/2015 e 1403/2016, ambos do Plenário).

12.1.4. Além disso, a legalidade e a impessoalidade que norteiam a administração pública e a eficiência com que deve atuar – sejam na prestação de serviços públicos, seja no provimento dos meios necessários a essa prestação, de que são exemplos as aquisições e contratações que realiza – impõem que suas decisões sejam embasadas, tanto no suporte legal cabível, quanto nos fatos da realidade sobre os quais pretende agir.

12.1.5. Esses princípios, mais que conceitos abstratos contidos nas normas constitucionais (art. 37, *caput*) e legais (Lei 9.784/1999, art. 2º), são comandos dirigidos ao administrador público, que tem o

dever de concretizá-los e de prestar contas de sua atuação (CF art. 70, parágrafo único), demonstrando adequadamente que empregou de maneira correta os recursos administrados, em conformidade com os suportes legais e fáticos supramencionados.

12.1.6. O meio hábil a comprovar a atuação conforme o ordenamento jurídico é o processo administrativo, que se revela nos autos e documentos neles contidos (Lei 9.784/1999, art. 29, §1º; Lei 8.666/1993, art. 38). Somente assim se pode atender, além dos princípios retrocitados, ao imperativo da publicidade reclamada pelo controle social e igualmente positivada em nossa legislação (CF art. 37, *caput*; Lei 9.784/1999, art. 2º).

12.1.7. Por todo o exposto, a Amazonas Energia deveria ter documentado suas justificativas para a opção pelo não parcelamento do objeto, falhando, portanto, ao não o fazer.

12.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Pregão Eletrônico 72/2015.

12.3. **Critérios:** Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX; art. 23, §1º; art. 38); Lei 9.784/1999 (arts. 2º e 29, §1º).

12.4. **Evidências:** Respostas da Adesa (peça 37, p. 1-3; peça 65, p. 1).

12.5. No caso analisado, apesar da constatação da falha relativa à não documentação, nos autos competentes, da justificativa da opção pelo não parcelamento do objeto, entende-se que a falha é minorada e, por isso, não merecedora de prosseguimento da atuação desta Corte com vistas à responsabilização dos agentes que lhe deram causa. É que os argumentos apresentados ao TCU (peça 37, p. 1-3) justificam a opção realizada.

12.5.1. Por isso, entende-se que, por ocasião da instrução de mérito, deva ser dada ciência da ocorrência à entidade, a fim de que nos casos futuros sempre tome decisões quanto ao parcelamento ou não do objeto licitado amparada em estudos técnicos preliminares devidamente documentados no respectivo projeto básico, tudo documentado nos autos da licitação a que se refiram.

13. **Ocorrência 4: Exigência não justificada, no edital do Pregão Eletrônico 72/2015, de aplicação de desconto linear pelas licitantes.**

13.1. **Situação encontrada:** A instrução inicial propôs a audiência do elaborador do edital, Sr. Antônio Venâncio de Souza Filho) em virtude da exigência contida no subitem 5.4 do edital, o qual, apesar de não conter o termo “linear”, prevê a aplicação de percentual de desconto linear para a dedução dos valores unitários dos itens da planilha orçamentária, em inobservância à legislação (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002; art. 2º, *caput*, do Decreto 5.450/2005) e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1700/2007, 2304/2009, 79/2010, 2907/2012, 3337/2012, todos do Plenário).

13.1.1. Deferida a proposta, foi concretizada por meio do ofício na peça 17, cuja resposta (peça 40) foi analisada na instrução anterior (peça 52). Na ocasião, assim se manifestou o auditor (peça 52, p. 5-6):

12. No que concerne à responsabilidade da regra contida no subitem 5.4, propõe-se que, por ocasião da proposta de mérito, as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Venâncio de Souza Filho não sejam acolhidas, porquanto o mencionado subitem não trata de critérios técnicos do objeto licitado, muito pelo contrário, dispõe de critérios de aceitabilidade de preços previstos no inciso X, art. 40 da Lei 8.666/1993, assunto que se pressupõe ser de conhecimento de um “analista de licitação”. Dessa forma, com fulcro na figura do homem médio, não é razoável que o elaborador do edital queira se eximir de responsabilidade pelo vício contido no edital do Pregão 72/2015.

12.1 Este entendimento, entretanto, não exclui a responsabilidade pela elaboração do termo de referência dos agentes da área técnica do Departamento de Logística e Suprimentos, uma vez que induziu o elaborador do edital da licitação a inserir regra vedada, em tese, pela jurisprudência do TCU. Assim, deve-se diligenciar a Adesa para que encaminhe as seguintes informações/documentos:

a) nome e CPF dos responsáveis pela elaboração do termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;

- b) termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;
- c) planilha de preços final apresentado pela empresa Amazonorte Cargas Express Ltda.;
- d) planilha de preços de referência elaborado pela Adesa;
- e) legislação que suporta a prática do desconto linear em licitações, visto que foi informado pela entidade, contudo, não se carrearou aos autos.

13.1.2. Em resposta à diligência, foram encaminhados todos os documentos e informações solicitados, consoante demonstrado na Tabela 1, acima. A título de “legislação de suporte à prática do desconto linear”, a Adesa remeteu cópia de um artigo e de um acórdão do TCU (peça 65, 80-98).

13.1.3. O artigo, do Procurador Federal Bráulio Gomes Mendes Diniz Procurador Federal, disponível em www.conteudojuridico.com.br, aborda a legalidade da licitação com base no maior desconto, especialmente fora do âmbito do regime de contratação diferenciada. No que respeita à aplicação do desconto linear, destaca que sua aceitação não é pacífica na jurisprudência desta Corte, havendo, acórdãos pela vedação (1.927/2006-1ª Câmara, 1.700/2007-Plenário, 2.304/2009-Plenário e 326/2010-Plenário) e pela permissão (818/2008-2ª Câmara, 1.634/2010-2ª Câmara e 3.457/2012-Plenário).

13.1.3.1. Nas palavras do articulista (peça 52, p. 85):

No seu voto no Acórdão 3.457/2012-Plenário, o Min.-Relator José Jorge não hesita em afirmar que “49. A propósito, o critério de julgamento que leva em consideração o maior desconto incidente sobre uma base referencial já é amplamente adotado - e legitimado pelo TCU - na contratação de combustíveis, passagens aéreas e manutenção de veículos no modelo tradicional, ou seja, sem empresa interposta (Acórdão 818/2008 - 2ª Câmara)”.

Ora, não pode um critério de julgamento ser válido (legal) para um determinado serviço e para outro não, quando a Lei não fez esse corte. No tema ora em apreço, não deve haver seletividade sobre a legalidade do julgamento por desconto, devendo-se avaliar primordialmente se ele tem respaldo legal ou não. Sua adequação ou não ao caso concreto já foge à análise jurídica, porque posterior e técnica. Assim, do trecho do voto acima transcrito, pode-se depreender que o TCU admite a legalidade do critério de maior desconto, cabendo à Administração apenas justificar tecnicamente sua utilização.

13.1.3.2. Antes de concluir pela admissibilidade do desconto linear, o próprio autor destaca atos normativos que traçam fronteiras para a utilização do desconto linear: o art. 9º, §1º, do Decreto 7.892/2013 (Sistema de Registro de Preços – SRP), que estipula a possibilidade de o edital admitir como critério de julgamento “o menor preço aferido pela oferta de desconto”; e a Instrução Normativa SLTI 7/2012, que disciplina os procedimentos para contratação de serviços para aquisição de passagens aéreas.

13.1.4. Na sequência, a Adesa encaminhou o Acórdão 2907/2012-Plenário, em cujo voto (item 12 - peça 65, p. 95) restou consignado que “não se pode afirmar que o desconto linear é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal. A legislação, inclusive, o admite, conquanto em licitações de itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, §1º, do Decreto 3.931/2001”.

13.1.5. Em princípio, é de se rechaçar a utilização do desconto linear no pregão analisado, com base no artigo enviado, uma vez que esse mesmo texto cita exemplos nos quais o pregão da Adesa não se enquadra (não é registro de preços, tampouco para a compra de passagens aéreas). Por outro lado, as planilhas encaminhadas (peça 65, p. 75-79) parecem corroborar as razões de justificativa anteriormente trazidas aos autos pelo Sr. Antônio Venâncio de Souza Filho (peça 40, p. 6):

[Os serviços] são serviços de natureza homogênea, divididos em três planilhas, portanto, o desconto que se pode realizar em um item da planilha é plenamente possível ser dado em outro item da mesma planilha, mormente porque não há diferenças significativas em um ou outro item, todos os itens tratam de transporte ou movimentação de carga.

O desconto linear é amparado e previsto na legislação e visa, principalmente, evitar os famosos “jogos de planilha” que eram usados por muitas empresas que, conhecendo bem a composição de

preços, aplicavam descontos apenas aos itens com menor utilização, em detrimento dos mais utilizados.

13.1.5.1. Essa controvérsia é o cerne das alegações que motivaram esta representação. Para a Amazonorte (peça 66, p. 2), a inaplicabilidade do desconto linear decorre da heterogeneidade dos serviços licitados

uma vez que esta região amazônica trata-se de gigantesca e de diversa geografia, hidrografia e relevo, logo, tal argumento de homogeneidade dos itens e serviços são de total improcedência, uma vez que cada transporte de cargas possui característica própria dependendo de sua localização de entrega e tipo de modal deverá ser adequada, algumas vezes por simples transportes terrestres, outras por via fluvial ou até mista, ou seja, parte terrestre e fluvial (multimodal), onde tal persistência aludido desconto linear trouxe a esta parte representativos prejuízos que por ora se acumulam.

13.1.5.2. Em que pese a procedência do argumento sobre as peculiaridades da região amazônica, deve-se ponderar que essa diversidade sobressai quando comparada esta região com o restante do país. A Amazônia em si mesma, principalmente um único estado não apresenta as mesmas diferenças em seu âmbito que as que manifesta quando comparado com os de outras regiões.

13.1.5.3. As planilhas da licitação (peça 65, p. 75-79), a seu turno, levam em consideração os serviços por equipamento e peso da carga movimentada, já ponderando o município a que se refiram. Logo, plausível se revela a homogeneidade dos serviços aventada pelo Sr. Antônio Venâncio (peça 40, p. 6).

13.1.5.4. Sendo os serviços homogêneos, mostra-se plausível o critério utilizado pela Adesa tentando evitar os já conhecidos jogos de planilha. Caso haja prejuízo à representante, seu interesse privado deve ser tutelado pela via judicial já acionada. Ao TCU cabe preservar o interesse público, e sob esse viés, verifica-se que a planilha de referência foi elaborada com base de pesquisa de mercado e que a proposta vencedora, mesmo aplicando o desconto linear, não trouxe prejuízo ao erário, mas foi mais barata que a planilha de referência a contratação anterior por ela substituída.

13.1.5.5. Resta, por fim, registrar que as justificativas da Adesa não se deram nos autos. A esse respeito valem as considerações tecidas a respeito da ocorrência sobre a opção não documentada para justificar a opção pelo não parcelamento do objeto. Pelos mesmos fundamentos, entende-se que, pois, que, por ocasião da instrução de mérito, deva ser dada ciência da ocorrência à entidade, a fim de que nos casos futuros sempre tome decisões quanto à exigência da aplicação de desconto linear pelos licitantes amparada em estudos técnicos preliminares devidamente documentos no respectivo projeto básico, e nos casos admitidos no ordenamento jurídico, tudo documentado nos autos da licitação a que se refiram.

13.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Pregão Eletrônico 72/2015.

13.3. **Critérios:** Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Lei 9.784/1999 (arts. 2º e 29, §1º); Decreto 7.892/2013 (art. 9º, §1º); Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.927/2006-1ª Câmara, 1.700/2007-Plenário, 2.304/2009-Plenário; 326/2010-Plenário; 818/2008-2ª Câmara, 1.634/2010-2ª Câmara e 3.457/2012-Plenário).

13.4. **Evidências:** Resposta da Adesa (peça 65, p. 80-98); resposta do Sr. Antônio Venâncio (peça 40).

13.5. À vista do exposto, ressaltando que as justificativas da Adesa não se deram nos autos da licitação, reiteram-se as considerações tecidas a respeito na ocorrência sobre a opção não documentada para justificar a opção pelo não parcelamento do objeto. Pelos mesmos fundamentos, entende-se que, pois, que, por ocasião da instrução de mérito, deva ser dada ciência da ocorrência à entidade, a fim de que nos casos futuros sempre tome decisões quanto à exigência da aplicação de desconto linear pelos licitantes amparada em estudos técnicos preliminares devidamente documentos no respectivo projeto básico, e nos casos admitidos no ordenamento jurídico, tudo documentado nos autos da licitação a que se refiram.

Análise da prescrição da pretensão punitiva do TCU

14. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

15. No presente caso, os atos irregulares foram praticados nos exercícios de 2015 e 2016, dentro, portanto, do lapso temporal acima referido, razão pela qual inexistente, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

16. Em virtude do exposto, deve-se propor a audiência dos responsáveis, decorrente das irregularidades descritas na seção Exame Técnico desta instrução (itens 10.8 e 11.8).

17. Igualmente, entende-se que, por ocasião da instrução de mérito deve-se propor que seja dada ciência à Adesa, para que evite ocorrências semelhantes futuras, das seguintes falhas identificadas na execução do Pregão Eletrônico 72/2015 (itens 12.5.1 e 13.5):

17.1. Inexistência de estudos técnicos preliminares adequadamente documentados, de modo a suportar a opção pelo não parcelamento do objeto, infringindo a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Lei 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX; art. 23, §1º; art. 38) e a Lei 9.784/1999 (arts. 2º e 29, §1º).

17.2. Exigência não justificada, no edital do Pregão Eletrônico 72/2015, de aplicação de desconto linear pelas licitantes, com ofensa à Constituição Federal (art. 37, *caput*), à Lei 8.666/1993 (art. 3º), à Lei 9.784/1999 (arts. 2º e 29, §1º), ao Decreto 7.892/2013 (art. 9º, §1º) e à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.927/2006-1ª Câmara, 1.700/2007-Plenário, 2.304/2009-Plenário; 326/2010-Plenário; 818/2008-2ª Câmara, 1.634/2010-2ª Câmara e 3.457/2012-Plenário).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. Considerando que são os responsáveis pela Ocorrência 1 (Radyr Gomes da Silva, Antônio Carlos Faria de Paiva e Luís Hiroshi Sakamoto) ocupantes de cargos que integram o rol de responsáveis nas prestações de contas da Amazonas Energia, identificam-se abertos os seguintes processos, relativos às contas anuais da entidade nos exercícios relativos à irregularidade mencionada:

18.1. TC 028.642/2015-5 – Prestação de 2014 (aguardando pronunciamento do gabinete do Sr. Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho). A proposta da unidade técnica, à qual anui o Ministério Público, é pela irregularidade das contas dos responsáveis, por irregularidades não tratadas na presente representação.

18.2. TC 033.500/2016-9 – Prestação de 2015 (processo autuado sob a relatoria do Sr. Ministro José Múcio Monteiro, aguardando distribuição na unidade técnica).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

19.1.1. **Radyr Gomes da Silva** (CPF 119.281.152-68), Diretor-Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S. A. de 17/7/2014 a 31/3/2015.

Ocorrência: Prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial.

Conduta: Deixar de adotar, promover e acompanhar as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC

52839/2010, quando deveria ter atuado de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial.

Normas infringidas: Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.938/2007 e 1.159/2008, ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara e 429/2010 – 2ª Câmara)

Evidências: Resposta do Sr. Renato de Oliveira Guerreiro; resposta da Adesa à diligência.

Nexo de causalidade: A omissão do gestor em promover as medidas adequadas à substituição tempestiva do Contrato OC 52839/2010 permitiu sua prorrogação ilegal, impedindo economia de aproximadamente R\$ 3,3 milhões, caso a nova contratação tivesse acontecido na época correta.

19.1.2. **Antônio Carlos Faria de Paiva** (CPF 412.893.746-00), Diretor Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S. A. de 1º/4/2015 a 31/10/2016.

Ocorrência: Prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial.

Conduta: Deixar de adotar, promover e acompanhar as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, quando deveria ter atuado de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial.

Normas infringidas: Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.938/2007 e 1.159/2008, ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara e 429/2010 – 2ª Câmara)

Evidências: Resposta do Sr. Renato de Oliveira Guerreiro; resposta da Adesa à diligência.

Nexo de causalidade: A omissão do gestor em promover as medidas adequadas à substituição tempestiva do Contrato OC 52839/2010 permitiu sua prorrogação ilegal, impedindo economia de aproximadamente R\$ 3,3 milhões, caso a nova contratação tivesse acontecido na época correta.

19.1.3. **Luís Hiroshi Sakamoto** (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da Amazonas Distribuidora de Energia S. A. de 15/4/2014 a 29/7/2015.

Ocorrência: Prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial.

Conduta: Deixar de adotar, promover e acompanhar as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, quando deveria ter atuado de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial.

Normas infringidas: Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.938/2007 e 1.159/2008, ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara e 429/2010 – 2ª Câmara)

Evidências: Resposta do Sr. Renato de Oliveira Guerreiro; resposta da Adesa à diligência.

Nexo de causalidade: A omissão do gestor em promover as medidas adequadas à substituição tempestiva do Contrato OC 52839/2010 permitiu sua prorrogação ilegal, impedindo economia de aproximadamente R\$ 3,3 milhões, caso a nova contratação tivesse acontecido na época correta.

19.1.4. **Humberto Ribeiro Horta Neto** (CPF 573.016.032-15), analista técnico em 2015.

Ocorrência: Demora excessiva no processamento de análise de proposta comercial e recurso do Pregão Eletrônico 72/2015.

Conduta: Demorar mais de vinte dias para concluir análise de proposta comercial em licitação, infringindo princípios da eficiência (CF art. 37, *caput*) e da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), quando deveria tê-la ultimado em cinco dias ou comprovado justificativa para extrapolação do prazo (conforme a Lei 9.784/1999, art. 24).

Normas infringidas: Constituição Federal (arts. 5º, LXXVIII e 37, *caput*); Lei 9.784/1999 (art. 24).

Evidências: Ata do pregão; Resposta da Adesa à diligência.

Nexo de causalidade: A demora injustificada do responsável em se desincumbir de sua função contribuiu para a duração excessiva do pregão causada pela administração.

19.1.5. **Yano Rodrigues de Souza** (CPF 612.153.172-04), analista técnico em 2015 e 2016.

Ocorrência: Demora excessiva no processamento de análise de proposta comercial e recurso do Pregão Eletrônico 72/2015.

Conduta: Demorar mais de dois meses para concluir análise de recurso em licitação, infringindo princípios da eficiência (CF art. 37, *caput*) e da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), quando deveria tê-la ultimado em cinco dias a teor da Lei 8.666/1993 (art. 109, §4º).

Normas infringidas: Constituição Federal (arts. 5º, LXXVIII e 37, *caput*); Lei 8.666/1993 (art. 109, §4º).

Evidências: Ata do pregão; Resposta da Adesa à diligência.

Nexo de causalidade: A demora injustificada do responsável em se desincumbir de sua função contribuiu para a duração excessiva do pregão causada pela administração.

19.1.6. Encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex/AM, NLog, em 1º de fevereiro de 2017.

Saulo Maurício Silva Lobo
AUFC – Matrícula 10219-9

ANEXO – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (CONFORME O MMC 33/2014 – SEGECEX (DOC. 51.913.693-1))

Prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial.				
RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Radyr Gomes da Silva (CPF 119.281.152-68), Diretor-Presidente da Adesa	17/7/2014 a 31/3/2015	Deixar de adotar, promover e acompanhar as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, em ofensa à Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU, quando deveriam ter atuado no sentido oposto.	A omissão dos gestores em promover as medidas adequadas à substituição tempestiva do Contrato OC 52839/2010 permitiu sua prorrogação ilegal, impedindo economia de aproximadamente R\$ 3,3 milhões, caso a nova contratação tivesse acontecido na época correta.	Não há elementos que permitam comprovar a boa-fé dos responsáveis, nem que tenham agido amparado em alguma excludente de ilicitude ou parecer técnico jurídico. Era-lhes exigível conduta diversa, visto que deveriam adotado as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, ao invés de omitir-se em sua promoção e acompanhamento.
Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Diretor Presidente da Adesa	1º/4/2015 a 31/10/2016			
Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da Adesa	15/4/2014 a 29/7/2015			

Demora excessiva no processamento de análise de proposta comercial e recurso do Pregão Eletrônico 72/2015.

RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Humberto Ribeiro Horta Neto (CPF 573.016.032-15), analista técnico	2015	Demorar mais de vinte dias para concluir análise de proposta comercial em licitação, infringindo princípios da eficiência (CF art. 37, <i>caput</i>) e da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), quando deveria tê-la ultimado em cinco dias ou comprovado justificativa para extrapolação do prazo (conforme a Lei 9.784/1999, art. 24).	A demora injustificada dos responsáveis em se desincumbir de suas funções contribuiu para a duração excessiva do pregão causada pela administração.	Não há elementos que permitam comprovar a boa-fé dos responsáveis, nem que tenham agido amparados em alguma excludente de ilicitude. Era-lhes exigível condutas diversas, visto que deveriam ter concluído suas análises em menos tempo, ao invés de ter injustificadamente excedido o prazo legal.
Yano Rodrigues de Souza (CPF 612.153.172-04), analista técnico	2015 e 2016	Demorar mais de dois meses para concluir análise de recurso em licitação, infringindo princípios da eficiência (CF art. 37, <i>caput</i>) e da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), quando deveria tê-la ultimado em cinco dias a teor da Lei 8.666/1993 (art. 109, §4º).		